

Prefeitura Municipal de Itapiúna

Lei nº 232/90

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores' públicos do Município de Itapiúna e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapiúna, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º- Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Itapiúna, ficando estabelecidas por este Estatuto e legislação complementar as relações entre o Município e o ocupante de cargo público.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º- Cargo Público é o lugar inserido no sistema administrativo do Município, implicando no conjunto de deveres, atribuições, responsabilidades e direitos atribuídos ao funcionário.

Art. 4º- O quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Itapiúna com o respectivo Plano de Cargos e Salários é o constante da Lei Municipal nº 215 de 24 de agosto de 1.989, ressalvando a vigência do regime estatutário previsto nesta Lei.

Art. 5º- Na estrutura dos cargos públicos do Município de Itapiúna, os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do chefe do poder executivo e não constituem situação permanente sendo a sua remuneração transitória pelos encargos de chefia.

§ 1º- Os Secretários Municipais são escolhidos livremente pelo chefe do executivo, como cargos de confiança, enquanto que o provimento dos demais cargos deverá recair sempre em servidores já integrantes dos quadros funcionais do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO. S/N ALTOS

C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

§2º-O servidor convocado para exercer cargo de confiança ou em comissão, deverá optar pelo salário do cargo em comissão ou do emprego efetivo que exerce, sem prejuízo da gratificação ou representação do cargo comissionado ou de confiança que esteja ocupando.

DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

Art.6º-Os cargos públicos do Município de Itapiúna são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento, através de Concurso Público

§ Único-Os limites de idade para inscrição em concurso público são 16 (dezesesseis) e 50 (cinquenta) anos.

Art.7º-Somente através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, se realiza a investidura nos cargos públicos, resalvando-se os casos dos cargos comissionados ou de confiança.

Art.8º-Os cargos públicos são providos por:

I-Contratação, após aprovação em concurso público;

II-Promoção-observado o que consta no artigo 10 do plano de cargos e salários da Prefeitura de Itapiúna;

III-Transferência, consistindo na passagem de funcionário de uma para outra categoria funcional, atendendo aos aspectos vocacionais da profissão, e sempre na conveniência do serviço público.

IV-Remanejamento, observado o disposto no artigo 21 do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Itapiúna;

V-Reintegração, decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, com regresso do funcionário no serviço administrativo, com ressarcimento dos vencimentos relativos ao cargo;

VI-Readaptação, observado o disposto no artigo 25 do Plano de Cargos e Salários da municipalidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**RUA SÃO FRANCISCO. S/N ALTOS
CEP. 62.740 ITAPIÚNA - CE**

VII-Aproveitamento, é o retorno ao exercício do cargo do funcionário posto em disponibilidade;

VIII-Reversão, como sendo o retorno ao serviço de funcionário aposentado, após verificação em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

DA POSSE

Art.9º-Posse é o fato que completa a investidura em cargo público, e se verifica pela assinatura de um termo ou contrato, pela autoridade municipal e pelo funcionário, através do qual o contratado se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º-Não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração e designação para exercício das funções de comissão e confiança.

§ 2º-Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar previamente, que não ocupa outro cargo público da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal dos Territórios, das Autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou apresentar comprovante de exoneração ou dispensa do outro cargo que ocupava, ou ainda, nos casos de acumulação legal, comprovar que a pretendida acumulação é legal.

Art.10º-São competentes para dar posse:

I-O Prefeito Municipal ou Secretários aos diretores de departamento;

II-Os diretores de Departamento aos chefes e demais funcionários a eles subordinados;

Art.11º-A autoridade que der posse, verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei e neste Estatuto, inclusive no caso de acumulação lícita, se esta foi declarada legal.

§ Único-A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de provimento, prorrogáveis

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias mediante solicitação escrita do interessado, por ato fundamentado da autoridade responsável;

art.12º-O funcionário público de emprego efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício, durante os quais a autoridade imediatamente superior ao servidor, apura os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo de provimento efetivo para o qual foi empossado.

§ Único-Findo este período., caso nada tenha sido imputado contra o servidor no desempenho de suas atividades, a autoridade responsável enviará comunicação escrita que o servidor cumpriu o estágio probatório ao Chefe do Poder Executivo para o fim de ser declarada a confirmação do funcionário no cargo efetivo.

Art.13º-O exercício é a prática de atos próprios do cargo público. O início, a interrupção e o reinício do exercício das atribuições do cargo serão registrados nos apontamentos funcionais do servidor.

Art.14º-Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos assentamentos individuais.

Art.15º-Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art.16º-O servidor que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias apartir da sua posse, ou designação para ocupar cargo de comissão ou de confiança, será exonerado do cargo que ocuparia.

§ Único-Havendo fundamentados motivos para retardar o exercício do servidor no cargo, pode o funcionário dentro daquele prazo, a prorrogação do início do exercício por mais 30 (trinta) dias requerer ao Chefe do executivo municipal, o qual verificando e apurando os motivos, poderá conceder a prorrogação pedida. Em qualquer caso, a prorrogação somente pode ser concedida por uma oportunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS****C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE**

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art.17º-A vacância do cargo decorrerá de:

- I-exoneração ;
- II-demissão;
- III-promoção por mérito;
- IV- transferência;
- V- aposentadoria;
- VI-Falecimento;

§ 1º-A exoneração acontece:

- I-a pedido do funcionário;
- II-de ofício;
 - a) quando se tratar de cargo em comissão ou confiança;
 - b) quando através de sindicância for apurada falta do servidor antes do término do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal previsto neste Estatuto.

§ 2º-a demissão se verifica como penalidade, nos casos previstos por este Estatuto.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.18º-Tempo de serviço é o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou emprego público.

Art.19º-Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de :

- I-férias;
- II-Casamento, até 08 (oito) dias;
- III-luto até 08 (oito) dias por falecimento de conjuge, pais, descendentes, ou ainda companheiro ou companheira, madrastra, padrastro, irmãos;
- IV-luto de 02 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, sogros, genros e nora;
- V-exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;
- VI-convocação para o serviço militar;
- VII-convocação para Tribunal do júri ou justiça eleitoral;

VIII-Desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

IX -Licença para tratamento de saúde;

X- Licença- prêmio;

XI-Licença maternidade e licença paternidade;

XII-disponibilidade;

XIII-provas de competições esportivas, quando em defesa de seleção do município, do estado ou nacional durante provas ou campeonatos oficiais durante o tempo da prova;

XIV-estudos e missões especiais mediante autorização do chefe do poder executivo pelo prazo de até 01 (um) ano, ficando o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado;

XV-licenças para assistência de familiar doente;

XVI-prisão de servidor, absolvido por sentença irrecorrível ;

Art. 20-Serão contados em dobro:

I-o tempo de serviço prestado por servidor municipal às Forças Armadas em períodos de operação de guerra;

II-o período correspondentes à licença-prêmio não gozadas;

DA ESTABILIDADE

Art. 21-O funcionário público adquire estabilidade de no serviço público após 02 (dois) anos de exercício de função efetiva, não podendo ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença judicial irrecorrível ou inquérito administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ Único-A estabilidade funcional diz respeito ao serviço público e não ao cargo. Os cargos de confiança não geram direito à estabilidade por tempo de serviço, salvo quando exercidos por integrante das funções efetivas dos quadros municipais;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

DA DISPONIBILIDADE

Art. 22º-O funcionário estável, sendo extinto o seu cargo, ficará em disponibilidade com remuneração integral, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente

§ 1º-Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os funcionários ativos em geral.

2º-Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 3º-O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro setor da máquina administrativa, a seu pedido.

DAS FÉRIAS

Art. 23º-O funcionário terá direito a gozo de 30 (trinta) dias de férias, consecutivos ou não, após cada ano de exercício no cargo público.

§ 1º-A remuneração do servidor público é acrescida em 1/3 (um terço) da sua remuneração total.

§ 2º-Havendo imperiosa necessidade de serviço, as férias poderão ser divididas em 02 (dois) períodos, os quais não poderão ser inferior à 10 (dez) dias corridos.

§ 3º-As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto poderão ser contadas em dobro, para efeito de aposentadoria, ou disponibilidade. Quando as férias não gozadas, não ultrapassarem 02 (dois) exercícios, poderão ser contadas em dobro ou gozadas oportunamente, a critério do servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**RUA SÃO FRANCISCO, S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE**

DAS LICENÇAS

Art. 24º-A licença para tratamento de saúde decorre do funcionário que assumir enfermidade a qual lhe torna incapaz temporariamente para o serviço público, e sua concessão depende obrigatoriamente de laudo médico fornecido pelo setor de saúde local.

§ 1º-O laudo médico deverá conter detalhadamente o estado de doença em que o servidor se encontra, se este o inabilita ao serviço, e quanto tempo aproximado há de ser necessário à cura ou restabelecimento do doente;

§ 2º-Pelo menos 02 (dois) médicos assinarão o laudo necessário.

§ 3º-Findo o prazo marcado pelo laudo para o restabelecimento do servidor, este será submetido a novo exame, o qual concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria.

§ 4º-No procedimento desta licença, será observado sigilo quanto ao resultado dos laudos médicos.

§ 5º-No curso da licença, o servidor deverá abster-se da prática de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença, com suspensão dos vencimentos até o retorno ao trabalho.

§ 6º- Durante a licença, o funcionário continuará a perceber os seus vencimentos integrais.

Art. 25º-Ao funcionário que requerer, seja concedida Licença-Prêmio de 03 (tres) meses, com todos os direitos do cargo, após cada quinquênio completo de efetivo exercício no serviço.

§ 1º-Para que os ocupantes de cargos de confiança ou comissão gozem das vantagens dos seus respectivos cargos na licença-prêmio, deverão ter 02 (dois) anos de exercício no cargo.

§ 2º-Para apuração das licenças, o setor competente fará a contagem do tempo de serviço do funcionário a partir do seu ingresso no serviço público municipal local, dividindo-o em quinquênios.

§ 3º-com a promulgação deste Estatuto, somente terão direito à um quinquênio, os servidores que completarem o ciclo após a vigência desta lei. Os períodos porventura existentes anteriores em relação à quinquênios, serão contados em dobro para fins de efeito de aposentadoria.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Art.26^a-A concessão das licenças maternidade e paternidade será feita de acordo com os prazos determinados em lei.

Art.27^a-O servidor convocado para defender o Município, o Estado ou o País em competição esportiva oficial, fará requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, juntando declaração ou certidão do órgão, ou federação esportiva oficial dando conta da convocação do servidor para prova esportiva de caráter oficial (não incluindo exposições de caráter amistoso), e por quanto tempo durará a prova. Salvo necessidade premente de serviço, fundamentada em ato escrito, a liberação do servidor para a competição será imediata.

Art.28^a-O funcionário poderá requerer licença para afastar-se do cargo por ocasião de cursos de aproveitamento ou aperfeiçoamento profissional, seminários, congressos e similares relativos à categoria profissional do requerente, cursos técnicos de nível médio e cursos para ingresso ou melhoria de nível superior, desde que devidamente autorizado pelo chefe do Executivo Municipal, o qual poderá liberar o servidor conforme autorize a necessidade de serviço.

§ 1^o-Em qualquer caso, sob pena de falta grave confessada, o funcionário por ocasião do retorno ao exercício, está obrigado a exhibir declaração, certidão ou comprovante de natureza oficial de que se utilizou do período para o fim que requereu.

§ 2^o-Quando o período de afastamento não for superior à 03 (tres) meses, o servidor terá direito aos vencimentos integrais. Após este período, receberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos até 06 (Seis) meses. Após 06 (Seis) meses, o servidor não terá direito à remuneração, contando-se porém, o seu tempo de serviço.

Art.29^a-O funcionário poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de conjuge do qual não seja legalmente separado, ou não esteja separado de fato, ascendente, descendente, companheiro (a) ou pessoa menor de que tenha a guarda legal, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao doente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente ao exercício das suas funções.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

§ 1º-A necessidade será provada por atestado médico, conforme as disposições deste Estatuto na Licença para tratamento de Saúde.

§ 2º-Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento médico fora do Município, permitir-se-á que o laudo médico seja fornecido por profissionais pertencentes ao quadro de servidores municipais, estaduais ou federais da localidade.

§ 3º-Os vencimentos do funcionário licenciado com base neste artigo serão integrais até um prazo de 03 (tres) meses, 2/2 (dois terços) até o prazo de 06 (seis) meses, sendo que o servidor não receberá vencimentos após este último prazo.

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS

Art.30º-Todo servidor municipal tem direito a uma retribuição pecuniária pela prestação de seus serviços à administração.

§ 1º-Integram os vencimentos do servidor público.

I-A remuneração dos cargos efetivos e de confiança;

II-A representação dos cargos de confiança ou comissionados;

III-As diárias;

IV-As gratificações.

§ 2º-Os vencimentos dos servidores não poderão sofrer descontos nem sofrerem arresto, sequestro ou penhora salvo quando se tratar de :

- a). prestação de alimentos por determinação judicial;
- b) desconto do dia de serviço por falta injustificada;
- c) suspensão de vencimentos aplicada por Processo administrativo, a título de penalidade, a qual nunca poderá ser superior à 30 (trinta) dias.

§ 3º-Não receberão vencimentos os servidores que estiverem à frente de mandato eletivo remunerado, municipal, estadual, ou federal.

Art.31º-É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados, na forma dos impedimentos constantes do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, combinado com o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Itapiúna.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Art.32º-É assegurado ao servidor municipal, a gratificação por ANUÊNIO, na forma do artigo 20 do Plano de Cargos e Salários.

DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Art.33º-É assegurado a todos os servidores, o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

§ 1º-A petição ou requerimento será dirigida à autoridade competente para decidir do pedido, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º-O requerimento ou representação deve ser despachado no prazo de 05 (Cinco) dias e decidido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 3º-Cabe pedido de Reconsideração contra a autoridade que houver proferido a primeira decisão, nos mesmos prazos do parágrafo anterior.Em qualquer caso, o pedido de reconsideração somente poderá ser formulado uma vez.

Art.34º-Caberá recurso contra indeferimento de Reconsideração ou de qualquer outra decisão que seja desfavorável ao servidor público Itapiúnense.

§ 1º-O recurso deve ser interposto junto à autoridade que houver praticado o ato ou proferido a decisão, e será decidido pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º-O Recurso deve ser apresentado no no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência do interessado, e será decidido no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art.35º-O pedido de reconsideração e recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição superior em contrário, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

§ 1º-O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em 120 (cento e vinte) dias, salvo estipulação contrária por lei ou regulamento.

§ 2º-Ao funcionário ou a seu representante legalmente constituído é assegurado o direito de vistas ao processo na repartição competente, com o livre manuseio dos autos.Se o representante for advogado, aplica-se o dispo-

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

to na Legislação Federal pertinente.

Art.36º-O disposto nos artigos anteriores se aplica, no que couber, aos procedimentos disciplinares.

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art.37º-É assegurada aos servidores públicos do Município de Itapiúna, a aposentadoria, nos termos do art. e seus §§ até o § 4º, combinado com o artigo 202 da Constituição Federal em vigor, naquilo que for aplicável à servidores públicos.

§ 1º-O servidor, aposentado por invalidez, terá seus proventos INTEGRAIS quando acometido por doença grave incurável ou contagiosa especificadas neste Estatuto ou quando for decorrente de acidente de trabalho, agressão não-provocada ou doença profissional, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2º-São doenças graves, incuráveis ou contagiosa para fins deste Estatuto, além de outras que possam ser determinadas pela Medicina especializada e previstas em lei: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente hanseníase, paralisia irreversível, e incapacitante cardiopatia grave doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, eplepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de paget (osteíte deformante).

§ 3º-Nas aposentadorias por invalidez que não tenham por causa os §§ anteriores, e nos casos de aposentadoria voluntária que não completaram o tempo de serviço, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço do funcionário, obedecendo-se a seguinte escala:

- a) até 10 (dez) anos de serviço 50% (cinquenta por cento);
- b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sesenta por cento);
- c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- e) de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e menos de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento).



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO, S/N ALTOS
CEP. 62.740 ITAPIÚNA - CE

§ 4º-Os proventos da inatividade serão reajustadas automaticamente, sempre que se verificar aumento dos funcionários em atividade, e na mesma proporção.

§ 5º-Os proventos dos inativos aposentados por tempo de serviço quando integrais, não poderão ser em hipótese alguma, inferiores à remuneração recebida pelos servidores titulares de cargo em atividade.

§ 6º-O funcionário aposentado com proventos integrais pela implementação do tempo de serviço, levará para sua aposentadoria as vantagens da comissão ou dos cargos de confiança em cujo exercício se encontrar, caso tenha ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados em ambos casos anos completos, cargos de provimento de confiança ou em comissão na estrutura do Poder público do Município de Itapiúna.

Art. 38º-Os servidores do Município têm direito ao Salário-Família, na forma e nos valores instituídos pela lei.

Art. 39º-O Município concederá PENSÃO à viúva, descendentes, companheira oficialmente reconhecida, menores declarados dependentes judicialmente e filhos inválidos de servidor, ou servidora, conforme for o caso, falecido (a) em atividade funcional ou mesmo aposentado(a), desde que os beneficiários não disponham de outra renda para manutenção, e provem que viviam às custas do servidor (a) falecido(a).

§ 1º-Em qualquer caso, somente poderá ser concedida uma única pensão à pessoa da Família ou dependente reconhecida do do servidor.

§ 2º-O valor da pensão será igual à remuneração recebida pelo servidor em atividade, ou no valor dos proventos quando fosse aposentado.

§ 3º-A habitação para a pensão far-se-á mediante requerimento fundamentado dirigido ao chefe do poder executivo acompanhado de justificacão judicial prévia, onde se comprova a dependência econômica do requerimento à renda do servidor(a), e que não dispõe de qualquer outra fonte de renda.

§ 4º- A viúva sobrevivente, não separada judicialmente ou de fato de servidor falecido, somente precisa provar através de declaração firmada e reconhecida, que não dispõe de outro emprego ou fonte de renda, quando requerer a pensão para si própria.

§ 5º-Sendo a pensão requerida em nome de filho me -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO, S/N ALTOS
CEP. 62.740 ITAPIÚNA - CE

nor, bastará a certidão de nascimento do menor para provar a condição de descendente de servidor(a) falecido(a) para instruir o pedido.

§ 6º-No caso de 02 (dois) ou mais dependentes se habilitarem a receber pensão, o valor desta será dividido entre as partes habilitadas mediante acordo dos interessados ou determinação judicial.

§ 7º-Para fins deste Estatuto, filho menor é aquele de até 18 (dezoito) anos que não disponha de renda própria para manutenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.40º-Na relação de emprego mantida entre os servidores públicos do Município de Itapiúna e a Prefeitura, são assegurados os direitos constantes do artigo 7º da Constituição Brasileira, em seus incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, e XXX, combinado com o artigo 110 e 120 da Lei Orgânica de Itapiúna.

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES INERENTES AO FUNCIONÁRIO

Art.41º-São deveres do funcionário público:

- I-Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário, assiduidade e pontualidade, e ainda quando convocado para trabalho extraordinário, executando os serviços que lhe forem determinados;
- II-Cumprir as ordens de seus superiores, recusando quando receber ordens manifestamente ilegais ou destituídas de relação com o vínculo empregatício;
- III-Tratar com humanidade e respeito os colegas de trabalho e ao público, atendendo qualquer pessoa interessada em informações, certidões ou processos do Poder Público sem preferências pessoais;
- IV-Continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social;
- V-lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS

C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

VI-guardar sigilo e descrição sobre documentação e assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo;

VII-representar a seu superior imediato sobre todas as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo que ocupa ocorridas na repartição em que servir, ou à autoridade superior quando o superior imediato não tomar em consideração sua repartição;

VIII-zelar pela economia do material e patrimônio do Município o primando pela sua conservação, especialmente quando lhe for confiada a guarda de bens municipais;

IX-atender às notificações para depor ou realizar vistorias tendo em vistas procedimentos disciplinares;

X-atender no prazo da lei requisições para defesa do erário;

XI-atender prontamente nos limites de sua competência, os pedidos de informação do poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário;

XII-atender aos requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XIII-providenciar sempre a atualização de seus dados cadastrais, funcionais e relativos à família;

XIV-residir no Município, ou em localidade vizinha, se não houver inconiente para o serviço público;

XV-apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e nos prazos definidos em regulamento.

ART.42º-Ao funcionário público de Itapiúna é proibido:

I-acumular cargos, funções ou empregos públicos remunerados, salvo no caso das acumulações lícitas;

II-referir-se de modo depreciativo às autoridades municipais e aos atos praticados pela administração pública, hunto à imprensa ou em parecer ou despacho, ressalvado o direito da crítica doutrinária com o fito de colaboração e cooperação;

III-retirar sem autorização, documento ou objeto da repartição;

IV-atender as pessoas na repartição, para assuntos particulares;

V-promover manifestação de despreço ou fazer circular na repartição, lista de donativos ou subscrições;

VI-coagir ou aliciar subordinados com objetos políticos;

VII-valer-se de cargo público para tirar proveitos pessoais, inclusive receber propinas, vantagens ou comissões pela prática de ofício, ou praticar a usura;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

- VII-ser comerciante;
- VIII-pleitear como procurador intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, porventos e outras vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;
- IX-contratar com o Município, ou suas entidades, salvo os casos de prestação de serviços técnicos ou científicos, inclusive o magistério;
- X-empregar bens da municipalidade em serviços particulares;
- XI-participar de diretoria, gerência, administração ou conselho administrativo de empresa ou sociedades mercantis;

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.43º-Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art.44º-Considera-se ilícita administrativo, a conduta de ação ou omissão que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição fixada neste Estatuto e em legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social.

§ Único-o ilícito administrativo é punível, ainda que não resulte prejuízo ou perturbação do serviço público.

Art45º-A responsabilidade civil decorre de conduta funcional comissiva, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo para o patrimônio do Município.

§ 1º-Em caso de prejuizo causado à terceiro, o funcionário responderá perante o Município em ação regressiva, após o poder público haver indenizado o particular prejudicado, por via administrativa ou determinação, conforme for o caso.

§ 2º-A indenização de prejuizos ao erário será liquidada mediante o desconto em folha, nunca superior à décima parte dos vencimentos do servidor, na falta de outra forma que respondam pelo ressarcimento..

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE**

Art.46º-A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados pela lei penal ao funcionário, nesta qualidade.

Art.47º-As instâncias administrativas, civil e penal são independentes, e cumuláveis as respectivas cominações.

§ 1º-A apuração de responsabilidade funcional será feita através da sindicância, da verdade sabida, do termo de declaração do infrator e o processo administrativo disciplinar.

§ 2º-Sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço, para subsequente instalação de processo e punição do infrator. É o inquérito administrativo que deverá servir de base para o Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º-Verdade sabida é o conhecimento pessoal da infração pela própria autoridade competente para punir o infrator, quando o fato acontece na própria presença da autoridade. Neste caso, e quando envolver pequenas infrações cujas penalidades não exijam Processo Administrativo Disciplinar, a própria autoridade aplica a pena de imediato, consignando no ato punitivo as circunstâncias em que foi cometida e presenciada a falta. Também se aplica em casos de infração pública e notória estampada na imprensa e outros meios de propagação pública.

§ 4º-Termo de Declarações, é forma sumária de comprovação de faltas menores de servidores, e consiste no depoimento do interessado que confesse a falta, em termo diante de duas testemunhas que também subscrevem o termo.

§ 5º-Em o servidor negando a acusação em termo de Declarações, proceder-se-á ao Processo Administrativo Disciplinar, o mesmo acontecendo quando o servidor apenado pela verdade sabida ou Termo de Declarações pretender recorrer da penalidade que lhe foi aplicada.

§ 6º-O Processo Administrativo Disciplinar envolve a apuração de faltas graves, puníveis com a pena de demissão, e envolve cinco fases:

- a) instauração;
- b) Instrução (pode ser suprida pela Sindicância);
- c) defesa;
- d) relatório;
- e) julgamento.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

§ 7º-A defesa compreenderá a ciência do interessado da falta que lhe é imputada, oferecimento de contestação e de fesa escrita e a produção de todo o tipo de provas pelo interessado.

§ 8º-O servidor poderá defender-se pessoalmente, ou por advogado nomeado pela própria parte, manusear livremente os autos na repartição, tomar cópias e apontamentos do processo ' reperguntar testemunhas já ouvidas' e exercer todos os direitos' à mais ampla e irrestrita defesa de seus direitos como servidor público.

DAS PENALIDADES

Art.48º-São penalidades disciplinares;

I-A repreensão oral;

II-A advertência escrita;

III-a multa;

IV-suspensão;

VI-demissão;

VII-cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

Art.49º-A repreensão oral se aplica ao funcionário ' que participar falta de natureza leve, a juízo da autoridade ' competente não punível com outro meio ' de sanção neste Estatuto Em caso de reincidência, genérica ou específica, aplica-se a advertência escrita.

Art.50º-Aplica-se suspensão através de ato escrito, ' por prazo não superior a 30 (trinta) dias, nos casos de reinci-
dência genérica ou específica após advertência escrita, e nos casos de falta grave, salvo expressa cominação em lei, de ou-
tro tipo de sanção.

Art.51º-A pena de demissão será obrigatoriamente apli-
cada nos casos de :

I-crime contra a administração pública;

II-abandono de emprego, caracterizado como a falta por 30 (trin-
ta) dias consecutivos ao serviço, ou 60 (sessenta) dias interca-
lados no prazo de 12 (doze) meses;

III-incontinência pública, conduta escandalosa e prática de jo-
gos proibidos na repartição;

IV-crime comum praticado em detrimento de dever inerente à ' função pública, quando de natureza grave.

V-insubordinação grave em serviço;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO, S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

VII-aplicação irregular do dinheiro público;

VIII-corrupção passiva ou ativa, nos termos da lei penal;

IX-descumprimento de dever especial inerente à cargo comissionado ou de confiança;

X-apuração de falta comprovada que inabilite o servidor para o desempenho de cargos públicos, antes do término do estágio probatório de 02 (dois) anos a que se refere o artigo 12 deste Estatuto;

XI-acumulação ilícita, quando o funcionário advertido não fizer opção do cargo que pode exercer legalmente;

XII-Na incidência dos itens I, VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 42 deste Estatuto.

XIII-na reincidência de falta constante do artigo 42 deste Estatuto, que não seja punível com a pena imediata de demissão.

Art.52º-Por ocasião da aplicação da pena serão sempre considerados:

I-come atenuantes: o tempo de serviço, a ausência de faltas anteriores, e o conjunto de todas as circunstâncias que venham a minimizar a gravidade da falta, quando em favor do acusado;

II-come agravantes: a reincidência, e a falta de zelo no uso das funções.

Art.53º-A cassação da aposentadoria de dará por verificação posterior de ilicitude praticada pelo servidor para obter o benefício de forma irregular.

Art.54º-A cassação da disponibilidade acontecerá quando o servidor disponível praticar ato que seria punível com a demissão, e equivalerá a esta.

Art.55º-As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou dispinibilidade, somente poderão ser aplicadas após o Processo Administrativo Disciplinar competente.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

DO PROCEDIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.56º-0 Processo Administrativo será instaurado pela autoridade competente mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º-São competentes para instaurar o processo o Prefeito, os secretários de governo e os demais ocupantes das funções de confiança:

§ 2º-0 Processo Administrativo será realizado por uma comissão de 03 (tres) funcionários, sob a presidência daquele indicado na portaria que instaurar o feito.

§ 3º-0 Presidente da comissão designará um secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão ou alheio a esta.

Art.57º-A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art.58º-0 prazo para realização do Processo Administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias, até a elaboração do relatório da comissão processante, e 15 (quinze) dias para a decisão que sempre será privativa do chefe do executivo municipal.

§ Único-somente em caso de força maior poderá ser prorrogado o prazo deste artigo, incluindo-se neste caso estar o funcionário oculto ou ter-se evadido para dificultar a ação da comissão.

Art.59º-A autoridade processante, logo após sua designação, dará início ao processo, providenciando a instauração do mesmo determinando a citação do interessado, marcando dia hora para seu depoimento perante a comissão.

§ 1º-entre a citação do servidor e o seu depoimento, deverá existir o prazo mínimo de 08 (oito) dias corridos, para que o mesmo possa preparar sua defesa.

§ 2º-o interessado será citado pessoalmente por um dos membros da comissão, recebendo cópia da portaria que determinou a instauração do Processo, e a indicação da falta ou faltas pela(a) qual (s) está sendo processado, assinando o seu ciente na segunda via que será juntada aos autos.

§ 3º- recusando-se o servidor a receber a citação, ou a receber a citação, ou recebendo-a se recusar a assinar o seu "ciente", o encarregado da citação, que se fará acompanhar por 02 (du-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

por escrito, subscrevendo-o com as 02 (duas) testemunhas, e previnirá ao citado que a citação foi efetuada de forma legal para todos os fins, deixará com este a cópia da portaria e em seguida juntará o relatório aos autos. A citação assim realizada produzirá todos os seus efeitos.

§ 4º-Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será adotado o seguinte procedimento:

- a) Será expedida comunicação escrita para o último endereço conhecido do servidor, segundo sua ficha funcional;
- b) Será afixado edital de citação em pelo menos 04 (quatro) lugares públicos, inclusive na repartição do servidor, chamando-o para o processo, e se houver jornal no local, publicando o mesmo edital no jornal. O prazo do edital é de 15 (quinze) dias.

Art. 60º-No dia marcado, o servidor comparecerá para depor perante a comissão, apresentando neste oportunidade a sua defesa, podendo apresentar razões escritas, inclusive por advogado, e indicar todo o tipo de provas que pretenda produzir, inclusive reperguntando testemunhas que tenham sido ouvidas anteriormente em sindicância que procedesse o processo.

§ Único-Não comparecendo o servidor, regularmente citado, será processado à revelia, nomeando a comissão um defensor para o revel, preferencialmente um advogado, salvo a impossibilidade da presença de um causídico para defender o revel.

Art. 61º-Em seguida à apresentação da defesa, o presidente da comissão providenciará o andamento do feito, designando audiências, para ouvida de testemunhas, determinando realização de diligências e perícias, e providenciando o que mais necessário se faça.

Art. 62º-Terminada a instrução, o servidor, seu defensor constituído ou nomeado terão o prazo de 05 (cinco) dias, com os autos na repartição, para apresentar defesa final escrita. Caso decorra o prazo sem que apresente a defesa, o presidente da comissão certificará nos autos a decorrência do prazo e juntamente com os demais membros, elaborará o relatório.

Art. 63º-Elaborado o relatório, este será entregue ao chefe do poder executivo para decisão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

**RUA SÃO FRANCISCO. S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE**

Art. 64º - Da decisão do chefe do executivo que for desfavorável ao funcionário, caberá recurso, o qual sendo interposto, será julgado por outra comissão no prazo de 30 (trinta) dias, a qual examinará os autos do processo e as razões do recurso interposto, pronunciando-se em relatório escrito pela manutenção ou reforma da decisão, encaminhando-a para decisão final do chefe do executivo.

Art. 65º - Com exceção do ilícito de abandono do cargo, que é imprescritível, o direito do poder público exercer o procedimento disciplinar, prescreve em 02 (dois) anos contados da data da ocorrência do ilícito.

Art. 66º - O servidor processado poderá ser suspenso de suas funções, entre a data do seu depoimento e a decisão primeira do processo, prorrogando-se a suspensão em caso de recurso. Ao final, se absolvido, será reempoesado imediatamente, e receberá no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas os vencimentos em que esteve suspenso.

§ 1º - O servidor que for apenado, ao final do Processo, com pena de suspensão, caso tenha sido suspenso preventivamente, na forma deste artigo em seu caput, terá descontados da pena os dias de suspensão provisória ou preventiva.

§ 2º - Não constará qualquer registro nos apontamentos de servidor absolvido.

Art. 67º - A qualquer tempo se poderá pedir revisão do procedimento administrativo de que resultou sanção disciplinar, quando se produzam novos fatos ou circunstâncias que possam comprovar a inocência do apenado. O processo de revisão se fará em autos apensados ao processo principal, adotando-se o procedimento geral de instrução processual previsto neste Estatuto.

Art. 68º - As disposições deste Estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, ressalvadas as disposições contidas neste artigo e outros itens que vierem a ser definidos por legislação complementar.

§ Único - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração ou demissão de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou processos administrativos, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

RUA SÃO FRANCISCO, S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

III-a aplicação aos servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV-a decisão de todo e qualquer procedimento administrativo à Câmara Municipal.

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE ITAPIÚNA

Art. 69º-A carreira do Magistério do 1º e 2º Graus do serviço público de Itapiúna, obedecerá aos princípios gerais contidos neste Estatuto, ressaltando as disposições dos artigos relativos exclusivamente ao magistério.

Art. 70º-As funções do Magistério são providas nos grupos:

I-administração ;

II-Supervisão ;

III-orientação ;

IV-docência ;

§ Único-A estrutura dos cargos, classes e níveis do magistério com as respectivas remunerações, são as constantes do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Itapiúna (Lei Municipal nº 215 de 24 de agosto de 1989).

Art. 71º-Entende-se por administração as funções de direção da escola, sendo o seu provimento regido por critério de confiança.

Art. 72º-Supervisão é o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados obtidos.

Art. 73º-Orientação é o serviço de assessoramento, inspeção e orientação desenvolvido paralelamente ao de supervisão para, permitir melhor desenvolvimento da supervisão.

Art. 74º-Docência é o serviço encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar, na atuação direta em sala de aula.

Art. 75º-O pessoal de magistério de que trata este Estatuto poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

I-20 (vinte) horas semanais em turno único de trabalho;

II-40 (quarenta) horas semanais em dois turnos de trabalho.

Art. 76º-São direitos especiais do pessoal de Magistério Municipal:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
RUA SÃO FRANCISCO.. S/N ALTOS
C E P. 62.740 ITAPIÚNA - CE

I-Possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização em cursos, programas, simpósios, seminários, congressos ou similares afastando-se durante estas atividades com percepção integral de seus vencimentos, assegurando todos os direitos e vantagens tais como: ajuda de custo, diárias, gratificações ou outras a que fizer jus" desde que o evento em questão seja promovido por órgão educativo oficial.

II-Gratificação por exercício em localidade de difícil acesso correspondente entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) por cento conforme estabelecido em regulamento ou escala da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, de acordo com o local de residência do professor servidor.

III-Gratificação por regência de classe (pó de giz) no valor do vencimento-base do servidor; calculada em 20% (vinte por cento);

IV-Gratificação por docência especial assim considerada a que é ministrada à cegos, surdos-mudos, excepcionais ou deficientes mentais de qualquer espécie, calculada em 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos básicos;

V-Aposentadoria especial, na forma definida em lei;

VI-Escolher livremente o método didático a aplicar, bem como a escolha do material de apoio no qual pretende se aplicar, respeitadas as diretrizes fixadas pela secretaria de Educação Cultura e Desportos do Município;

VII-Gratificação por docência aos Orientadores de TVE, calculada em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos básicos;

VIII-Os professores P III e P IV (licenciatura curta e licenciatura plena) perceberão no mínimo, por hora aula no valor de 4 (quatro) PNS, dividido por 100 (cem) horas.

Art.77º-É vedado ao pessoal do Magistério:

I-Ceder o prédio escolar para fins não relacionados à educação utilizar-lo para proveito pessoal ou receber remuneração por trabalho extra realizado no recinto das escolas;

II-Deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, retirar-se do trabalho no horário de expediente ou suspender aula sem a prévia autorização do superior hierárquico.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

Art. 78º- As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias no ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias deve ser consecutivos.

§ Único- Não é permitido acumular férias.

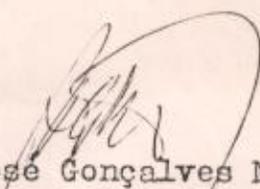
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 79º- A promulgação deste Estatuto não prejudicará em hipótese alguma, direitos e vantagens de servidor público em vigência por período anterior a este.

Art. 80º- A legislação complementar e os regulamentos especificarão o cumprimento destas disposições.

Art. 81º- Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapiúna, aos 30 de novembro de 1.990.


José Gonçalves Monteiro
Prefeito Municipal.